



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000358-08.2016.815.0261 – 2ª Vara da Comarca de Piancó

RELATOR: Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Geralda Ferreira da Silva

ADVOGADO: Cláudio Francisco de Araújo Xavier

APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 244-A e 240, §§ 1º e 2º, DA LEI 8.069/90 C/C ART. 69, DO CP. EXPLORAÇÃO SEXUAL E FILMAGEM PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO ADOLESCENTE EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *EXTRA PETITA* COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 244-A, DO ECA. CRIME DEVIDAMENTE NARRADO NA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 244-A DO ECA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUBITÁVEIS. PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. PEDIDO ALTERNATIVO PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ALEGAÇÃO DE QUE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO OBSERVADA DE MANEIRA ADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE MOTIVADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA APLICADA EM PROPORÇÃO JUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Restando devidamente narrado na peça acusatória o crime do art. 244-A, do ECA (exploração sexual de adolescente), não há que se falar em sentença condenatória *extra petita*.

- Os tipos penais em liça visam a proteção da criança e do adolescente, em sua formação moral, tendo em vista a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.
- Conforme as provas encartadas ao caderno processual, restou devidamente consubstanciado que a acusada aliciava homens para a adolescente.
- No Processo Penal pátrio, vige o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz formará o seu convencimento, motivado nas provas constantes dos autos estabelecendo, segundo critérios subjetivos, em casos de condenação, as penalidades que julgar necessárias à punição e repreensão dos crimes praticados, desde que observe as exigências delineadas pela legislação.
- Quanto à aplicação da atenuante da confissão espontânea, considerada na dosimetria do art. 240, § 1º, do ECA, entendo que a redução em 6 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa foi adequada, justa e suficiente as peculiaridades do delito em tela.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Piancó, **Geralda Ferreira da Silva Domingos** e Marcone Domingos da Silva, foram denunciados pelas práticas delituosas assim narradas na denúncia (fls. 02/04):

“(…) no mês de junho de 2015, na rua José Barbosa de Araújo, nº 72, Bairro Piancozinho, na cidade de Piancó/PB, os denunciados, com vontade livre e consciente e em unidade de desígnios, filmaram cenas de sexo explícito, envolvendo a adolescente Mayara Soares da Silva. Naquela mesma ocasião, o denunciado, com vontade livre e consciente, teve conjunção carnal com a adolescente Mayara Soares da Silva, portadora de deficiência mental (CID 10 F 90.0 perturbação de atividade e atenção), o que a torna sem o necessário discernimento para a prática do ato. Além disso, a denunciada GERALDA FERREIRA DA SILVA, com vontade livre e consciente, submetia a adolescente Mayara Soares da Silva à exploração sexual. Por fim, no mês de fevereiro de 2016, os denunciados com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, publicaram vídeo com cena de sexo explícito envolvendo a adolescente Mayara Soares da Silva e o segundo denunciado. De acordo com as investigações, no dia 11 de fevereiro de 2016, membros do Conselho Tutelar de Piancó/PB procuraram a Delegacia de Polícia Civil de Piancó/PB dando conta que, naquela manhã, encontraram, em baixo da porta da sede, uma mídia audiovisual (CD) contendo cenas de sexo envolvendo a adolescente Mayra Soares da Silva e os denunciados (…) Ademais, a denunciada instigava a adolescente a ter conjunção carnal com o denunciado e com outros homens ainda não identificados. Outrossim, no decorrer das investigações, restou evidenciado que a denunciada oferecia presentes, tratamentos de beleza e material escolar em troca da adolescente manter

relações sexuais com homens que pagavam à denunciada pelo ‘agenciamento’ dos encontros sexuais com a vítima (...)”.

Encerrada a instrução criminal, a denúncia foi julgada procedente em parte pela magistrada Vanessa Moura Pereira de Cavalcante (fls. 386/391v), havendo a ora **apelante sido condenada pelo cometimento dos crimes dispostos no art. 244-A e 240, § 1º e 2º, do ECA (exploração sexual e filmagem pornográfica envolvendo adolescente) c/c art. 69 do CP (concurso material). A reprimenda imposta alcançou 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 90 (noventa) dias-multa, à razão de um trinta avos do salário-mínimo vigente à época do crime.**

Irresignada, a ré apelou (fls. 403/404) tendo apresentado suas razões às fls. 428/444, aduzindo, em síntese, insuficiência de provas quanto ao delito previsto no art. 244-A do ECA, requerendo a absolvição como pedido principal.

Alternativamente, pugna pela redução da reprimenda aplicada, alegando que no momento da dosimetria da pena a magistrada deixou de observar circunstâncias atenuantes objetivas contidas no art. 65, III, “a” e “d”, do CP. Com a reformulação, pleiteia também pela readequação do regime inicial de cumprimento de pena para um menos gravoso.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 445/451) pedindo o provimento parcial do apelo, para que seja reduzida a pena aplicada ao crime previsto no art. 244-A, do ECA, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

A Procuradoria Geral de Justiça, através do Promotor de Justiça Convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, em parecer encartado às fls. 467/471, também opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja reduzida pena fixada quanto ao crime do art. 244-A, do ECA.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prima facie, cabe observar a alegação da recorrente de que o promotor de justiça, em sede de alegações finais, não pugnou pela condenação no art. 244-A do CP (fls. 429).

Tal ponto foi devidamente rebatido em contrarrazões (fls. 450): “(...) *ao contrário do que aduz o Apelante, este Órgão Ministerial em suas razões finais pugnou pela condenação em relação ao crime tipificado no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante se vê nas folhas 364 dos autos (...)*”. Outrossim, o crime do art. 244-A, do ECA (exploração sexual de adolescente), restou devidamente narrado na denúncia, não havendo que se falar em sentença condenatória *extra petita*.

Rebatida a questão levantada acima, passo à análise dos demais fundamentos do apelo.

O recurso fundamenta-se na insuficiência de provas para a condenação pelo crime previsto no art. 244-A do ECA, pugnando pela consequente absolvição. Alternativamente, pleiteia a redução da reprimenda final imposta, alegando que no momento da dosimetria da pena a magistrada deixou de observar circunstâncias atenuantes objetivas contidas no art. 65, III, “a” e “d”, do CP, e consequente readequação do regime inicial de cumprimento de pena para um menos gravoso.

Cumpr-me ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar, de forma indubitável, a materialidade e a autoria dos delitos pelos quais a apelante foi condenada. Vejamos.

Conforme se vê da sentença, o crime previsto no art. 244-A do ECA, restou devidamente comprovado nos autos:

“(…) Exsurge do depoimento judicial armazenado em mídia audiovisual da vítima Mayara Soares da Silva (fls.218), onde ressalto as seguintes declarações: ‘que Geralda presenciava todas as relações sexuais da declarante com o acusado; que Geralda apresentou outros homens a declarante; (...) que a acusada apresentou mais de sessenta homens a declarante num período de três anos; (...) que os homens diziam a acusada que a declarante era bonita, bem feita e que os homens queriam a declarante; que os homens diziam a acusada que queria declarante e dava dinheiro a acusada; que a acusada promovia esses encontros; que alguns encontros era na casa da acusada e outros era em motéis; que Geralda levava a declarante até um certo ponto, e depois os homens pegava a declarante e levava para o motel (...) que o dinheiro era dado a acusada; que a acusada dava material escolar, roupa, sandália; que teve uma vez que a acusada pagou uma escova progressiva para a declarante; que a acusada ligou para um dos homens, de nome Valdir, e disse que queria fazer uma escova progressiva no cabelo dela e da declarante; que em troca a acusada ofereceu a declarante para ter relações sexuais com ele para ele pagar as referidas escovas; que aí Valdir foi lá e pagou as escovas progressivas da acusada e da declarante’.

As declarações da adolescente são corroboradas pelas testemunhas inquiridas em juízo – mídia audiovisual anexada aos autos (fls. 217).

(...)

Assim, pela dinâmica dos fatos, afigura-se que restou evidenciado que a denunciada Geralda Ferreira da Silva submetia a adolescente Mayra Soares da Silva à prostituição, tirando proveito econômico da mesma, através do recebimento de dinheiro e outros bens materiais em troca de atos sexuais realizados pela adolescente.

A genitora da adolescente, ouvida em juízo (fls. 217), afirmou que tinha confiança na acusada e que a mesma dava presentes a adolescente, tais como cadernos escolares, calçados e roupas; que achava que a intenção da acusada era ajudar a adolescente pelas suas condições financeiras e que a acusada sabia da doença que acometia Mayara, tendo inclusive ido com a mesma ao CAPS para consulta médica.

No caso, apurou-se que a acusada Geralda, submeteu à prostituição e à exploração sexual a adolescente Mayara Soares da Silva, em troca de presentes.

Ressalto que o núcleo do tipo ‘*submeter*’ não exige que o sujeito ativo afronte a vítima com possível utilização da força ou ação coercitiva, para que ela seja submetida à prostituição ou à exploração sexual, tampouco é relevante o seu consentimento, uma vez que a ofendida não tem capacidade para assentir (...)” (fls. 386v/387).

Embora a apelante argumente que não existe nos autos qualquer comprovação da prática do delito do art. 244-A, do ECA, há nos autos elementos que não se coadunam à versão dada pela defesa.

Como visto na sentença, o depoimento da vítima merece relevância, vez que ela descreve com riqueza de detalhes a ação criminosa da recorrente. Além das testemunhas arroladas, que afirmaram haver cometários de que a acusada aliciava homens para a adolescente (mídia – fls. 17/18 e 217).

O delito em referência é tipificado no artigo 244-A, da Lei nº 8.069/1990, situação esta que restou claramente evidenciada, *in verbis*:

Art. 244-A. *Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:*
Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa

Faz-se mister registrar, que o tipo penal em liça visa a proteção da criança e do adolescente em sua formação moral, por se tratar de indivíduo ainda em desenvolvimento.

Nesse diapasão, o C. STJ:

“(…) O crime previsto no art. 244-A da Lei n.º 8.069/90, relativo à ‘submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2.º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual’, visa tutelar a formação moral desse indivíduo, tendo em vista a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. 3. O núcleo do tipo ‘submeter’ não exige que o sujeito ativo afronte a vítima com a possível utilização da força ou ação coercitiva, para que ela seja submetida à prostituição ou à exploração sexual (...)” (STJ - AgRg no REsp 1292704/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014).

Ademais, no Processo Penal pátrio, vige o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz formará o seu convencimento, motivado nas provas constantes dos autos estabelecendo, segundo critérios subjetivos, em casos de condenação, as penalidades que julgar necessárias à punição e repreensão dos crimes praticados, desde que observe as exigências delineadas pela legislação.

Portanto, não tem como prosperar o pleito da defesa pela absolvição da apelante quanto ao referido delito.

Por fim, a recorrente se reconhece culpada pelo delito do art. 240, §§ 1º e 2º, III, da lei nº 8.069/90, contudo pugna pela redução da pena definitiva fixada, além do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em maior importância, ou seja, que a pena seja reduzida em maior proporção.

Pois bem. A dosimetria penal rege-se pelos arts. 59 e 68, ambos do CP. O art. 68 preceitua a aplicação do critério trifásico, segundo o qual a reprimenda deve ser calculada em três fases. Primeiro, a pena-base é fixada em atendimento aos patamares mínimo e máximo previstos no preceito secundário do tipo legal, e de acordo com análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Após, verifica-se a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, passa-se ao exame de causas de diminuição e aumento, gerais e especiais, única fase em que a pena pode ultrapassar os limites daquela abstratamente cominada.

No caso dos autos, pontua a magistrada que:

“(…) Para evitar repetições desnecessárias, analiso as circunstâncias dos delitos de forma conjunta.

A **culpabilidade** da condenada extrapolou os tipos penais, eis que a adolescente fazia tratamento médico no CAPS, estando a ré ciente dessa condição para perpetração dos delitos cometidos.

Quanto aos antecedentes criminais, verifica-se que a condenada não registra antecedentes – fls. 383/384.

A conduta social não há como ser apreciada por não haver informações nos autos sobre o papel social da inculpada em seu meio, não podendo as elementares dos tipos serem analisadas como negativas.

A personalidade da increpada não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação. Ademais, tal circunstância judicial, por evidente consagração ao direito penal do autor, fere o pensamento penalístico atual que se ampara constitucionalmente no direito penal do fato.

O **motivo do crime** de exploração da prostituição foi evidente obtenção de vantagem econômica, que por não ser elementar do tipo, valoro como negativa. Com relação ao delito de produção de cena pornográfica com a adolescente, o mesmo não restou evidente.

E as circunstâncias dos crimes foram graves, mas não valoro, eis que já oram sopesadas na culpabilidade e serão utilizadas nas demais fases, evitando-se a dupla valoração.

As **consequências** do delito do art. 240, § 1º do ECA foram graves, eis que houve a transmissão do vídeo pelo whatsapp, sendo o caso comentado em toda esta comunidade. Com relação à exploração sexual da adolescente, indiscutível os danos causados na mesma, que foi incentivada e constrangida a trocar favores sexuais por presentes, inclusive material escolar, o que inevitavelmente acarretará transtornos na sua vida.

O comportamento da vítima não pode ser analisado, eis que os tipos protegem a condição de pessoa em desenvolvimento, não podendo também ser valorado em prejuízo ao acusado (...)”(fls. 389/389v).

E continua:

“Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, com relação ao crime previsto no art. 244-A do ECA em que uma foram valoradas negativamente a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes para serem aplicadas neste tipo.

Não havendo circunstâncias agravantes, fixo a pena provisória (segunda fase da dosimetria da pena) em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Não havendo causas de aumento ou diminuição para aplicar, fixo a pena para o crime em apreciação em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Quanto ao crime previsto no art. 240, § 1º do ECA, em que uma foram valoradas negativamente a culpabilidade e as consequências do crime, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Aplica-se ao crime a atenuante da confissão espontânea.

Observo que incide também a agravante relativa ao concurso de agentes prevista no art. 62, I, do CP, eis que nitidamente a condenada dirigiu a ‘cena’ do vídeo, determinando a atividade do seu esposo, como ressoa evidente pelo vídeo de fls. 120.

Como a confissão prepondera (art. 67 do CP) sobre a agravante, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e dez dias-multa.

Não havendo outras circunstâncias agravantes, fixo a pena provisória (segunda fase da dosimetria da pena) em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Incide no caso a causa especial de aumento de pena prevista no § 2º, III, do art. 240 do ECA, devendo a pena ser aumentada em 1/3 e, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição para aplicar, fixo a pena

definitiva para o crime em apreciação em 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Os crimes foram perpetrados em concurso material, conforme já decantado na fundamentação desta decisão, razão por que, em consonância com o art. 69 do Código Penal, aplico a regra do cúmulo material.

Assim, somando-se as penas, FIXO A PENA DEFINITIVA PARA A RÉ GERALDA FERREIRA DA SILVA DOMINGOS EM 11 (ONZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA.

(...) considerando a situação econômica da ré, fixo o dia-multa na proporção de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato

(...) a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (...)” (fls. 389v/390).

Não há como dar guarida ao pleito alternativo da defesa. Como bem ponderou a juíza de 1º grau, na primeira fase da dosimetria da pena, algumas circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente a ambos os delitos, o que determinou a fixação das penas acima do mínimo legal. Vejamos.

PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 244-A DO ECA:

Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, dentro do intervalo de 4 (quatro) a 10 (dez) anos legalmente previsto para o delito, a sentenciante fixou, fundamentadamente, uma pena-base de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, patamar um tanto acima do mínimo legal, tendo em vista a presença de circunstâncias desfavoráveis à ré a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime).

Nesse diapasão, a penalidade básica imposta em sede de 1.º grau mostrou-se adequada para o crime praticado, não havendo que se falar em redução da pena.

Ademais, dada a existência de relevantes critérios para a exasperação da pena-base e por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e coerente corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a pena-base fixada em primeira instância, face as circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas.

A propósito:

“(…) É válida a majoração da pena-base, tendo em vista a presença de elementos que extrapolam consideravelmente os normais à espécie, consistentes na culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime (...)”(STJ - HC 292.108/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).

“(…) Mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pelas circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do delito, na medida em que fundamentadas em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta e justificando validamente o aumento da pena-base(...)”(STJ - HC 244.243/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014).

Assinale-se, por oportuno, que a presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal.

Nesse contexto, hei de discordar dos nobres membros do Ministério Público, vez que a sanção corporal infligida à recorrente é escorreita, considerando os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime em tela, bem como em observância ao princípio da individualização da pena.

Tal pena restou definitiva no patamar de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 50 (cinquenta) dias-multa, diante da ausência de agrantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Vale ressaltar que, com relação a alegada inobservância de circunstâncias atenuantes objetivas contidas no art. 65, III, “a” e “d”, do CP, não assiste razão à defesa. Vejamos:

No caso da alínea “a” do inciso III do art. 65 do CP – **ter o agente cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral** –, não há nos autos qualquer prova de tal alegação, nem por parte da defesa, nem do conjunto probatório coligido.

Já com relação a alínea “d” do mesmo artigo — **confissão espontânea** —, a julgadora não considerou tal atenuante, tendo em vista que a recorrente negou a prática do crime descrito no art. 244-A do ECA, o que de fato ocorreu conforme se vê do interrogatório prestado pela ré em mídia de fls. 348.

PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 240, § 1º, DO ECA:

No mesmo sentido, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e, dentro do intervalo de 4 (quatro) a 8 (oito) anos legalmente previsto para o delito, a julgadora fixou, fundamentadamente, uma pena-base de 5 (cinco) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, patamar também acima do mínimo legal, diante da presença de circunstâncias desfavoráveis à ré (a culpabilidade e as consequências do crime).

Aqui, também, entendo justificada a elevação da pena-base referente ao crime do art. 240, §1º, do ECA, proporcionalmente às peculiaridades do caso concreto.

Na segunda fase da dosimetria, a juíza *a quo* verificou a presença da agrante do concurso de pessoas e a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena em 6 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, diante da preponderância da referida atenuante sobre a agravante (art. 67, do CP). A pena provisória, ficou no patamar de 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa

No ponto, ao contrário do alega a apelante, verifica-se que houve uma redução de pena adequada, justa e suficiente à gravidade do crime praticado.

No caso, incidiu ainda a causa especial de aumento de pena prevista no § 2º, III, do art. 240 do ECA, elevando a pena em 1/3. Não havendo outras causas de aumento ou de diminuição para aplicar, fixou a julgadora, a pena definitiva para o crime em apreciação em 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Por fim, os crimes foram perpetrados em **CONCURSO MATERIAL**, razão por que, em consonância com o art. 69 do Código Penal, somadas as penas, restou definitiva uma pena de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Reprimenda final que reputo irretocável, por todos os fundamentos já evidenciados.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em desarmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Oficie-se ao Juízo processante, comunicando-se a confirmação da sentença condenatória. Deixo de determinar a expedição de guia de execução provisória, em face desta já ter sido expedida pelo Juízo *a quo*.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Calos Martins Beltrão Filho, presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tércio Chaves de Moura (juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**), **relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macêdo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de março de 2018.

Dr. Tércio Chaves de Moura
Relator